

**LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA :REGULAMENTO DISCIPLINAR
PORTARIA N.º 1.534, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002**

Institui o Regulamento Disciplinar do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e Considerando que as Leis nos 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 8.027 de 23 de abril de 1990 e 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e os Decretos nos 59.310, de 27 de setembro de 1966 e 1.171, de 22 de junho de 1994, estabelecem as normas de conduta do servidor público e do servidor policial civil;

Considerando que a Polícia Rodoviária Federal, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 passou a integrar os órgãos da Segurança Pública, sendo-lhe aplicável a legislação mencionada no item anterior;

Considerando que se faz necessário à ordem, hierarquia e disciplina no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, que sejam minudenciadas as condutas do policial rodoviário federal, à luz dessas diretrizes, resolve:

Art. 1o Baixar o Regulamento Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal, que estabelece as regras de conduta específicas da atuação do Policial Rodoviário Federal, no exercício de suas atividades.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação no Boletim Interno do DPRF.

Art. 3o Fica revogada a Portaria no 220, de 21 de novembro de 1991.

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Ministro de Estado da Justiça

**ANEXO
REGULAMENTO DISCIPLINAR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL**

Art. 1o São manifestações essenciais de disciplina:

- I - a obediência às leis, regulamentos e demais normas internas;
- II - a obediência às ordens superiores;
- III - a correção de atitudes; e
- IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e eficiência da Instituição.

Art. 2o São deveres do Policial Rodoviário Federal:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à Instituição;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza aos usuários das rodovias, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Art 3o É vedado ao Policial Rodoviário Federal:

I - apresentar-se em serviço sem uniforme ou trajando uniforme em desacordo com as disposições em vigor, ou sem a Carteira de Identidade Funcional;

II - apresentar-se com o corte de cabelos, barba e ornamentos em desacordo com as disposições em vigor;

III - deixar de utilizar os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, necessários à sua segurança pessoal nas operações específicas de que participar;

IV - deixar de atender ao rádio, telefone ou outro meio de comunicação disponível, ou de informar a unidade e identificação do operador, salvo motivo justificado;

V - deixar de tomar conhecimento dos expedientes diários e de adotar as providências cabíveis, bem como de conferir e registrar o patrimônio sob sua guarda, ao assumir o serviço;

VI - deixar de se apresentar e informar a situação do serviço, quando do comparecimento de superior hierárquico;

VII - deixar de comunicar em tempo oportuno ao chefe imediato:

- a) as ocorrências de patrulhamento;
- b) os abusos ou desvios de que tiver conhecimento;
- c) os estragos ou extravios de qualquer das peças de armamento, equipamento, uniforme ou material a seu cargo ou sob sua responsabilidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;
- d) a sua suspeição em processo em que deva servir como testemunha, perito, secretário ou sindicante; e
- e) as alterações ou irregularidades ocorridas durante o turno de serviço.

VIII - deixar de colaborar com o asseio e a conservação de seu local de trabalho;

IX - deixar de verificar, com a antecedência necessária, sua escala de serviço;

X - deixar de participar de comissões e sindicâncias internas, salvo motivo justificado;

XI - deixar de colaborar nas atividades internas ou externas, que importem na melhoria e engrandecimento da Instituição;

XII - deixar de prestar a devida deferência ao Pavilhão Nacional quando

reverenciado em solenidade e à tropa em desfile;

XIII - faltar ou chegar atrasado ao serviço ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XIV - deixar de atender à solicitação de auxílio ou informação de usuário, quando dispuser de condições para fazê-lo;

XV - deixar de prestar auxílio às autoridades públicas ou seus agentes, que no exercício de suas funções necessitem de seu apoio imediato, quando dispuser dos meios para fazê-lo;

XVI - deixar de cumprir ordem legal de superior hierárquico, quando oferecidos os meios indispensáveis a sua execução;

XVII - deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições;

XVIII - deixar de comparecer a audiência em juízo, inquérito policial, ou procedimento administrativo de que deva participar na qualidade de testemunha, estando regularmente intimado;

XIX - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou de seus subordinados, quando estes agirem em cumprimento de suas ordens;

XX - deixar de registrar ou de proceder ao imediato repasse, à autoridade competente, de objeto achado ou recuperado ou que lhe seja entregue em razão de suas atribuições;

XXI - deixar de devolver à Instituição, as peças usadas ou em desuso de seu uniforme ou armamento;

XXII - fumar ou adotar qualquer comportamento incompatível com suas funções, durante a abordagem, fiscalização de trânsito, ou atendimento a usuários;

XXIII - permutar serviço, sem prévia autorização do superior;

XXIV - dormir, deitar ou repousar durante o horário de serviço;

XXV - utilizar linguagem injuriosa ou ofensiva em comunicação oficial, informação ou ato semelhante;

XXVI - freqüentar, uniformizado e sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função policial;

XXVII - induzir, dolosamente, superior ou colega a erro ou engano;

XXVIII - veicular notícias falsas em detrimento da ordem e da disciplina;

XXIX - realizar trabalhos ou operações conjuntas, com outros órgãos ou seus agentes, sem a devida anuência de seus superiores;

XXX - abandonar o serviço ou ausentar-se do posto, ronda ou local determinado, sem prévia autorização de seu superior imediato;

XXXI - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição ou propiciar-lhes a divulgação;

XXXII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

XXXIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXXIV - participar, estando uniformizado, de atos públicos, manifestações ou comícios, de natureza político-partidária;

XXXV ? utilizar arma particular em serviço;

XXXVI ? fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;

XXXVII ? reter, indevidamente, pertences ou documentos de terceiros;

XXXVIII - mostrar-se inoperante ou furtar-se, sob qualquer pretexto, ao cumprimento de suas atribuições;

XXXIX - deixar com pessoas estranhas à Instituição o Documento de Identidade Funcional, o fardamento ou qualquer de suas peças, favorecendo seu uso indevido;

XL - dar, alugar, penhorar ou vender a pessoa estranha à Instituição, peças de uniforme ou de equipamento, novas ou usadas;

XLI - revelar falta de compostura profissional ou indiscrição, estando em serviço ou em qualquer circunstância em que se apresente como policial, uniformizado ou não;
XLII - apresentar-se como representante do DPRF ou de suas Unidades Regionais, sem estar autorizado;

XLIII - introduzir ou tentar introduzir em dependências da Polícia Rodoviária Federal ou qualquer repartição pública, material inflamável ou explosivo, sem permissão superior;

XLIV - ingerir bebidas alcoólicas, ou apresentar-se embriagado estando em serviço ou uniformizado;

XLV - dirigir veículo oficial causando danos ao patrimônio da União ou de terceiros, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

XLVI - omitir-se ou deixar de garantir a integridade física das pessoas, dos bens e do patrimônio que estejam sob sua custódia;

XLVII - liberar veículo retido ou apreendido sem a regularização do motivo da retenção ou apreensão, salvo nos casos previstos em lei;

XLVIII ? protelar ou deixar de prestar socorro às vítimas de acidentes, em qualquer circunstância, ou de atender às ocorrências em sua área de atuação, quando em serviço;

XLIX - procurar a parte interessada no caso de acidentes, furto ou roubo, mantendo

com ela negociação que possa por em dúvida a sua honestidade funcional;

L- reter indevidamente o usuário ou seu veículo, excedendo o prazo necessário à fiscalização; e

LI - aliciar, instigar, ameaçar ou coagir testemunha, parte, perito ou membro de comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar, com o intuito de induzi-las a alterar seus depoimentos, dificultar ou impedir a apuração dos fatos ocorridos.

§ 1o Aplica-se, com fundamento no art. 129 da Lei no 8.112, de 1990, a penalidade de advertência, aos casos de infração do art. 3o, incisos I a XII.

§ 2o Aplica-se, com fundamento no art. 130 da Lei no 8.112, de 1990, a penalidade de suspensão de até cinco dias, aos casos de reincidência das transgressões penalizadas com advertência e de descumprimento das disposições do art. 3o, incisos XIII a XXXVIII.

§ 3o Aplica-se, com fundamento no art. 130 da Lei no 8.112, de 1990, a penalidade de suspensão de cinco a noventa dias, aos casos de reincidência das transgressões mencionadas no § 2o deste artigo e de descumprimento das disposições do art. 3o, incisos XXXIX a LI.

§ 4o Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes do fato e os antecedentes funcionais;

§ 5o O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, devendo ser devidamente registrado nos assentamentos pessoais do servidor.

§ 6o O cumprimento de penalidade disciplinar, que independe da sanção penal, não exime o servidor de indenizar a União ou a terceiros pelos prejuízos causados.

Art. 4o A demissão, com fundamento no art. 132 da Lei no 8.112, de 1990, será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção; e

XII - inobservância do dever de dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo.

Art. 5o Quanto ao processo administrativo disciplinar e à competência para a aplicação das penalidades será observado o disposto na Lei no 8.112, de 1990.

Art. 6o Os casos omissos serão solucionados à luz dos dispositivos legais mencionados nesta Portaria."